

RESPONSABILIDADE CIVIL NO TRANSPORTE DE PESSOAS

Taísa Villa Furlanetto (voluntária), Serli Genz Bölter (orientadora) - taisafurlanetto@gb.italnet.com

No início do século passado era através das ferrovias que se realizava a maior parte do transporte terrestre no país, assim no ano de 1912 entrou em vigor a primeira regulamentação sobre a responsabilidade das estradas de ferro. É neste momento histórico que começa a aprofundar-se a idéia de responsabilidade do transportador no Brasil. A doutrina classifica a responsabilidade civil em subjetiva, que se baseia na culpa e no dolo e na responsabilidade objetiva que se embasa na existência do nexos causal entre a conduta e o dano, teoria do risco. O decreto 2681/12 não utiliza a nomenclatura responsabilidade objetiva, mas já atribui ao transportador o dever de restaurar o dano causado ao passageiro, as bagagens e também aos proprietários lindeiros, tipificação que é regulada pela legislação vigente. A obrigação de resultado e a incolumidade do transportado imputam ao transportador o dever indenizatório e reparador, só nas hipóteses de caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima poderá eximir-se. É importante destacar que na ocorrência de fato de terceiro, o transportador responde pelos danos perante o passageiro e em ação de regresso poderá buscar ressarcimento contra o terceiro. Existe solidariedade entre os transportadores quando o transporte for cumulativo. Se o transporte for gratuito é preciso verificar a existência da culpa no evento para atribuir alguma obrigação indenizatória ao prestador de serviço. Entre o transportador e o passageiro firma-se um contrato escrito ou verbal que obriga ambas as partes a cumprirem com suas obrigações. Podem rescindir o acordo pactuado no momento em que quiserem, contudo responderão perante a outra parte pelas perdas sofridas.

Palavras-chave: responsabilidade civil, transportador, transportado.

Apoio: UCS